

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a dispensa da contratação de aprendizes adolescentes nas empresas que preponderantemente desenvolvam atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.....

.....

§ 3º As empresas que desenvolvam preponderantemente atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas, ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes estão dispensadas de contratar aprendizes entre quatorze e dezessete anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia do Jornal Valor Econômico dá conta de que o Tribunal Superior do Trabalho – TST dispensou uma empresa de vigilância de cumprir o disposto no art. 429 da CLT que a obriga a contratar número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A fundamentação da dispensa do cumprimento do referido dispositivo é de que tais empresas desenvolvem atividades de risco, com “ambiente impróprio para o convívio do menor aprendiz”, nos termos da fundamentação da Ministra Dora Maria da Costa, relatora do processo na 8ª Turma do TST, baseada no inciso I do art. 405 da CLT, que proíbe o trabalho do menor, independentemente de ele ser aprendiz, em locais e serviços perigosos e insalubres. Essa determinação também está prevista no inciso XXXIII da Constituição Federal que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, em seu art. 67, inciso III, que é proibido o trabalho ao adolescente empregado realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Assim, mostra-se bastante justa e fundamentada essa decisão do TST, na medida em que vai ao encontro das normas previstas na Constituição Federal, na CLT e no ECA.

Todavia todas essas determinações legais referem-se tão somente aos trabalhadores menores de 18 anos de idade. O inciso I do art. 405 da CLT se constitui em uma medida de proteção ao empregado menor, que para o art. 402 é considerada a pessoa de 14 até 18 anos.

Ocorre que a aprendizagem foi estendida aos jovens de até 24 anos de idade em virtude da modificação procedida no art. 428 da CLT pela Lei nº 11.180, 23 de setembro de 2005. Assim, a partir de 21 anos, eles podem perfeitamente ser contratados como aprendizes por empresas que desenvolvam atividades de vigilância conforme o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das

empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O inciso II do art. 16 dessa Lei exige a idade mínima de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante.

Dessa forma, a dispensa concedida pelo TST para as empresas somente deve levar em conta os jovens de até 18 anos (21 anos para a atividade de vigilância), excetuando-se aqueles de até 24 anos de idade, A aprendizagem hoje para os maiores de 18 anos é uma das poucas oportunidades legais de os jovens de baixo poder aquisitivo, sem experiência profissional e pouca escolaridade se inserirem no mercado de trabalho. Trata-se de importante política pública de trabalho e renda em vista do acentuado desemprego verificado entre os jovens brasileiros.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar o estabelecido no art. 429 da CLT, mas apenas para excepcionar as situações em que as empresas estarão dispensadas de contratar aprendizes menores de 18 anos de idade quando desenvolverem preponderantemente atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas, ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes. Isso sem prejudicar os jovens maiores de 18 a 24 anos de idade que necessitam entrar no mercado de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA